



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Gestão 2001 / 2004

“LEI N.º 1.514”

DATA: 12 de novembro de 2002.

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, GERSON ZANUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Esperança, é feito através das políticas sociais de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica mantido no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, criado pela Lei 1.202, de 25 de abril de 1991.

ARTIGO 5º - Fica mantido pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, criado pela lei referida no artigo anterior.

ARTIGO 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Gestão 2001 / 2004

ARTIGO 7º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação das entidades referidas pelo Artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança do Adolescente é garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 9º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, criado pela Lei Municipal n.º 1.202, de 25 de abril de 1991.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;
- II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana e rural, em que se localizem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, forma e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal n.º 8069/90, que mantenham programas de:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) – colocação sócio-familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semi-liberdade;
- g) – internação.

VI – registrar os programas a que se referem o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no artigo 260, da Lei Federal n.º 8.069/90;

VIII – elaborar Plano de Ação Municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

IX – manter e administrar o FUNDO Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA;

X – estabelecer o percentual do FUNDO a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

XI – deliberar sobre a criação, manutenção, ampliação e extinção dos programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;

XII – promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do FUNDO;

XIII – elaborar e reformar seu Regimento Interno;

XIV – Encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA, bem como dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 136, IX, ECA);

XV – instaurar e conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XVI – conhecer as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;



XVII – informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVIII – eleger, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todas as deliberações do CMDCA serão tomadas mediante o quorum mínimo de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de seus membros e registradas em livro próprio.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, sendo:

I – 06 (seis) representantes do Governo Municipal, indicado pelos seguintes órgãos:

- a) – 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- b) – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) – 01 (um) representante da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social;
- d) – 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- e) – 02 (dois) representantes de outras Secretarias ou Departamentos.

II – 06 (seis) membros indicados pelas Entidades da Sociedade Civil Organizada, diretamente ou por qualquer forma, ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, legalmente constituídas, há, pelo menos, um ano.

ARTIGO 12 – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 13 – Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados entre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

ARTIGO 14 – Os Conselheiros não governamentais serão indicados pelas entidades, para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

ARTIGO 15 – A posse e início do mandato de cada Conselho eleito será após 5 (cinco) dias de sua eleição, que se realizará sempre no mês de junho do ano em que se completar o triênio da gestão do Conselho em exercício.



SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DO MANDATO

ARTIGO 16 – São impedidos de servir no CMDCA ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a).

ARTIGO 17 – O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

ARTIGO 18 – Perderá a condição de integrante do CMDCA:

- I – por presunção de renúncia, o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- II – o conselheiro que praticar conduta incompatível com a função de integrante do CMDCA;
- III – o conselheiro condenado pela prática de crime ou contravenção penal por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A destituição do conselheiro será precedida por procedimento administrativo instaurado perante o próprio CMDCA, na forma do seu regimento interno, garantindo-se ao conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

ARTIGO 19 - A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada pela Diretoria do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

SEÇÃO VI

DA DIRETORIA DO CONSELHO

ARTIGO 20 – O CMDCA terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre e pelos próprios conselheiros, composta de 4 (quatro) membros, para um mandato de dois anos e será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – Tesoureiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência e funcionamento da Diretoria e atribuições de seus membros serão definidas no Regimento Interno do CMDCA, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

ARTIGO 21 – A eleição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á por escrutínio secreto, em cédulas únicas, impressas ou datilografadas, com indicação dos nomes e respectivos cargos a que concorrem os candidatos.



PARÁGRAFO ÚNICO – Cada grupo de 4 (quatro) membros do Conselho poderá apresentar chapa, devidamente assinada pelos candidatos aos cargos da Diretoria.

ARTIGO 22 – Na eleição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observar-se-á as seguintes exigências e formalidades:

- I – Presença da maioria absoluta dos membros do Conselho;
- II – Chamada dos membros que depositarão seus votos em urnas destinadas para esse fim;
- III – Proclamação do resultado pelo Presidente da reunião.”

ARTIGO 23 – O mandato da Diretoria eleita será regulamentado pelo Regimento Interno do CMDCA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 24 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal 1.202, de 14 de abril de 1991, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO – o Fundo se constitui de:

- a) dotações orçamentárias municipais;
- b) doações de Entidades Nacionais e Internacionais governamentais, voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de pessoas físicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações, em eventos realizados;
- h) recursos advindos de Convênios, Acordos, e Contratos firmados entre o Município e Instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse a Entidade Executora de programas integrantes do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA;
- i) produtos auferidos pela venda de materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;
- k) outros recursos que porventura lhe forem destinados.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO



ARTIGO 25 – Compete ao Presidente e ao Tesoureiro do CMDCA, relativamente à gestão do FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou à ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II – registrar os recursos captados pela Municipalidade, através de Convênios ou por doação ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos

ARTIGO 26 – O FUNDO será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

ARTIGO 27 – Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

SECÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 28 – Para o Conselho Tutelar, haverá, para cada Conselheiro, 01 (um) suplente.

ARTIGO 29 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei Federal n.º 8.069), a saber:

- I – atender às crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais e responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
 - a) - encaminhamento aos pais ou responsáveis;
 - b) - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Gestão 2001 / 2004

- d) - inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- g) - abrigo em entidade assistencial;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) - inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo e a acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) - advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) - representar junto a Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direito da criança ou adolescente

V – encaminhamento à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificação;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbitos da criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para o plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeite valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI – representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela Autoridade Judiciária, não importando privação de liberdade.

ARTIGO 30 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

- I – ter reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município há, no mínimo, um ano;



- IV – ter, no mínimo, escolaridade equivalente ao ensino médio, completo;
- V – ser eleitor no município e estar quite com a justiça eleitoral;
- VI – não ser vereador;
- VII – comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado, bem como não responder a qualquer ação judicial junto ao Juízo da Infância e Juventude desta Comarca e/ou da Comarca onde o candidato residiu nos últimos cinco anos;
- VIII – ter experiência em trabalhos com criança e adolescente, por período mínimo de um ano, comprovado por meio de declaração;
- IX – apresentar laudo de avaliação psicotécnica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reprovação na avaliação psicotécnica acarretará o impedimento da candidatura e o indeferimento da inscrição pelo CMDCA.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 31 – Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo CMDCA, conduzida pelo Presidente do Conselho e coordenada por uma Comissão Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para eleição do Conselho Tutelar podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos, residentes no município de Nova Esperança e inscritos na zona eleitoral deste município, mediante apresentação de título eleitoral.

ARTIGO 32 – A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo de, até, 100 (cem) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 33 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

ARTIGO 34 – O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

ARTIGO 35 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 36 – Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os requisitos estabelecidos no artigo 30, desta Lei.



ARTIGO 37 – Os pedidos de inscrição do registro de candidatura serão endereçados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Edital para a finalidade, devidamente instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º – Após o prazo acima, a Comissão Eleitoral receberá as inscrições, no prazo de 5 (cinco) dias verificará sua regularidade e fixará prazo de 5 (cinco) dias para o candidato sanar eventuais irregularidades.

§ 2º - Realizadas as providências do parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral publicará, em Edital e em veículo de comunicação local, lista com os nomes dos inscritos, consignando nas referidas publicações a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data da publicação no veículo de comunicação local, para possíveis impugnações de qualquer cidadão e, decorrido o referido prazo, remeterá a lista e eventuais impugnações ao representante do Ministério Público, que poderá impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Havendo impugnação o Presidente do CMDCA convocará o Conselho para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sessão conjunta, julgá-la.

§ 4º - Recebidas do Ministério Público sem impugnação, as inscrições serão homologadas pela Comissão Eleitoral do CMDCA, publicadas em veículo de comunicação local e, após, serão registradas.

ARTIGO 38 – A candidatura deverá ser registrada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, podendo ser impugnada por qualquer cidadão que preencha os requisitos do artigo 30 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação do Edital com os nomes dos candidatos.

ARTIGO 39 – O Edital com os nomes dos candidatos registrados será publicado na imprensa local e afixado no local de costume, imediatamente após o término do prazo para registro das candidaturas.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 40 – É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação, dentro dos limites admitidos na legislação eleitoral, não sendo tolerada propaganda:

- I – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de ordem pública;
- II – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- III – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV – por meio de impressos ou objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;
- V – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;



VI – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VII – que desrespeite os símbolos nacionais.

ARTIGO 41 - É proibido o fornecimento gratuito de alimento e transporte, sob pena de cassação do registro da candidatura, ou perda do mandato.

ARTIGO 42 - Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, o CMDCA adotará medidas para impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no artigo 40 acima, ou com infração a qualquer outro dispositivo da legislação eleitoral brasileira, que se aplica, subsidiariamente, ao disposto nesta Seção.

SEÇÃO VI

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 43 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de pleno, pela Comissão Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO VII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ARTIGO 44 – Concluída a apuração de votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mediante publicação dos nomes e o número do sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de classificação de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Executivo, tomando posse no cargo do Conselho, no dia seguinte ao término do mandato de seu antecessor.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 45 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho ou madrastra e enteados.



PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do Conselho na forma deste Artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 46 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136, da Lei Federal n.º 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PARÁGRAFO ÚNICO – Incumbe, também, ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às Criança e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

ARTIGO 47 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

ARTIGO 48 – As sessões serão instaladas com o *quorum* mínimo de 3 (três) Conselheiros.

ARTIGO 49 – O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo os registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 50 - O funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente ocorrerá nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos fins de semana e feriados, serão realizados plantões conforme escala estabelecida.

ARTIGO 51 – O Conselho Tutelar contará com equipe técnica e material necessário ao seu funcionamento, utilizando-se das instalações, funcionários e materiais cedidos pela Administração Municipal.

SEÇÃO X

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 52 – A competência do Conselho Tutelar será em todo o território do Município de Nova Esperança.



ARTIGO 53 – São deveres do conselheiro tutelar, na sua condição de agente político:

- I – Dever de agir – desempenhar as atribuições inerentes à função;
- II – Dever de eficiência – realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sugerir providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III – Dever de probidade – atitudes certas, leais, justas e honestas, manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, tratar com urbanidade os colegas e público, atendendo este último, sem preferências pessoais;
- IV – Dever de prestar contas – apresentar relatórios bimestrais quantitativos dos atendimentos e aos relacionados ao dinheiro público ou gestão financeira e relatórios qualitativos semestrais ou quando solicitado pelo CMDCA referente aos atos da função mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu, indicando as razões de êxito ou fracasso e apresentar ao CMDCA e Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente.

SECÃO XI

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 54 – Os membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios de R\$ 220,34 (duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), desde que compareçam e participem dos plantões a que forem escalados, de acordo com o Regimento Interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os subsídios pagos aos Conselheiros serão reajustados nos mesmos índices dos reajustes salariais dos Servidores Municipais de Nova Esperança-Pr.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

ARTIGO 55 – Sendo eleito Funcionário Público, fica-lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ARTIGO 56 – Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal, a título de subvenção.

ARTIGO 57 – Perderá o mandato o conselheiro tutelar que se ausentar injustificadamente de suas funções três vezes consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por infração administrativa constante da Lei 8.069/90.

SECÃO XII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

ARTIGO 58 - Considera-se falta funcional o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incurrerá em falta funcional o Conselheiro que:



- I – Tenha sido comprovadamente negligente, omissos, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- II – praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou incompatível com o cargo;
- III – não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – negligenciar em tarefas que venham a facilitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;
- V – usar da função para auferir benefícios a si ou a outrem.

ARTIGO 59 – O Conselheiro que incorrer na prática de falta funcional estará sujeito às seguintes sanções:

- I – Suspensão do exercício da função, pelo prazo de 10 a 60 dias, com desconto proporcional/suspensão do pagamento de seus subsídios;
- II – perda do mandato.

§ 1º - Perderá também o mandato o conselheiro tutelar que transferir residência ou domicílio para outro município ou for condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime doloso, caso em que, uma vez juntada a documentação e/ou certidão respectiva, o CMDCA declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - Nas outras hipóteses, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, o CMDCA poderá declarar o afastamento temporário do Conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que, neste interregno, o conselheiro receberá somente 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 3º - Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

§ 4º - A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Subseção I – Da instauração de sindicância

ARTIGO 60 - Qualquer membro do CMDCA ou qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidades no desempenho da função dos conselheiros tutelares, informará à Presidência do CMDCA, a qual tomará providências para promover a apuração dos fatos por meio de sindicância administrativa, salvo se pela gravidade dos fatos for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente do CMDCA, ao determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 (trinta) dias, à vista de representação do sindicante.

ARTIGO 61– O CMDCA poderá determinar, se conveniente, o afastamento imediato do conselheiro, com suspensão liminar do salário, logo no início do processo de sindicância e no processo administrativo.

ARTIGO 62 – As sindicâncias serão abertas via portaria, em que se indique seu objeto e nomeação de uma comissão designada pelo CMDCA e composta por 2 (dois) de seus membros, sendo um deles representante da sociedade civil e outro do Poder Público.

§ 1º - Quando a sindicância for realizada por comissão, seu presidente será escolhido por sorteio entre os conselheiros governamental e não governamental indicados, ficando o outro conselheiro incumbido de secretariar os trabalhos.

§ 2º - Excepcionalmente poderá a sindicância ser realizada apenas por um conselheiro de direitos, cabendo ao Presidente do CMDCA designar outro membro do CMDC para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 63 – O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicando e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos eventualmente necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terminada a sindicância, a comissão/autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento da sindicância ou instauração de processo administrativo.

Subseção II – Do processo administrativo

ARTIGO 64 – A aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que se assegura plena defesa ao indiciado.

ARTIGO 65 – O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto, se descreva a conduta infracional imputada ao conselheiro tutelar e designe as autoridades processantes.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 4 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre os conselheiros municipais governamentais e não governamentais. No ato da designação, será indicado, mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão, designará um membro para secretariá-la, que será um dos integrantes da comissão.

ARTIGO 66 – O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Senhor Presidente do CMDCA e, nos casos de força maior.



§ 1º - A comissão processante imediatamente após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento e decidindo desde logo pela necessidade ou não do afastamento provisório do conselheiro acusado de que trata o art. 59, § 2º, desta Lei.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser afixado na sede do CMDCA, Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e publicado em órgão de imprensa ou de circulação local.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de função, a comissão processante fará também divulgar Edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A comissão processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos e peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao conselheiro acusado e a seu defensor, se houver.

ARTIGO 67 – Se a irregularidade objeto do processo administrativo constitui crime, a comissão processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Subseção III – Da defesa do indiciado

ARTIGO 68 – A comissão processante assegurará ao conselheiro acusado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O conselheiro acusado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º – No caso de revelia, a autoridade processante designará, *ex officio*, um advogado que se incumba da defesa do conselheiro revel.

ARTIGO 69 – Uma vez citado na forma do art. 66, § 1º, desta Lei, o conselheiro acusado será ouvido pela comissão processante no prazo por ela estabelecido, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A partir da data de sua oitiva pela comissão, o conselheiro terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, nela devendo arrolar testemunhas e indicar as demais provas que deseja produzir.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Gestão 2001 / 2004

§ 2º - Em se tratando de conselheiro revel citado por edital, seu defensor nomeado terá também o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da audiência designada pela comissão processante, para a apresentação de defesa prévia.

§ 3º - A falta injustificada do conselheiro acusado citado pessoalmente para o ato de sua oitiva perante a comissão processante não importa em sua redesignação automática, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal, ressalvada deliberação em contrário da comissão, que poderá, a seu critério, ouvi-lo novamente no curso do procedimento.

§ 4º - O conselheiro acusado e/ou seu defensor constituído ou nomeado, a qualquer momento, poderá obter vista dos autos do procedimento administrativo e extrair cópias de peças que desejar, sem no entanto retirar os autos da sede do CMDCA.

ARTIGO 70 – Apresentada a defesa no prazo legal, a comissão processante designará data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como determinará a realização das perícias que se fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificando o conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

ARTIGO 71 – Encerrada a instrução do processo, a comissão processante abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vista dos autos será dada na sede do CMDCA, de onde não poderão ser retirados, sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

Subseção IV – Da decisão do processo administrativo

ARTIGO 72 – Apresentada a defesa final do conselheiro acusado, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente e por maioria de votos, a absolvição ou a condenação, indicando, nesta última hipótese, a sanção cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º - O membro da comissão que for vencido, se desejar, poderá elaborar voto em separado, que será lido perante a plenária do CMDCA.

§ 2º - Em havendo impasse nas conclusões da comissão processante, com o mesmo número de conselheiros votando pela absolvição ou condenação, serão obrigatoriamente elaborados 2 (dois) relatórios, cada um contendo os fundamentos respectivos, que serão lidos perante a plenária do CMDCA.

§ 3º - Os relatórios e todos os elementos dos autos serão remetidos à presidência do CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

ARTIGO 73 – A comissão processante ficará à disposição da plenária do CMDCA até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 74 – Recebidos os autos do procedimento administrativo, o presidente do CMDCA, no prazo máximo de 3 (três) dias, convocará reunião extraordinária da plenária do CMDCA para apreciar as conclusões do(s) relatório(s).



§ 1º - A sessão de julgamento será marcada para, no mínimo 5 (cinco) e, no máximo 10 (dez) dias após a convocação, dela devendo ser notificado o conselheiro acusado e seu defensor, para, querendo, participar da sessão de julgamento.

§ 2º - Com a convocação deverão ser anexadas cópias da peça inaugural do procedimento administrativo bem como das considerações finais de defesa do conselheiro acusado, ficando os autos na sede do CMDCA, à disposição de todos os conselheiros de direitos para a análise das demais provas produzidas.

§ 3º - No dia do julgamento serão lidas em plenária as conclusões da comissão processante, que poderá, verbalmente, prestar esclarecimentos complementares, a pedido dos demais membros do CMDCA.

ARTIGO 75 – Com ou sem a defesa do acusado, o Presidente do CMDCA, na sessão de julgamento indagará à plenária do CMDCA se serão necessários esclarecimentos adicionais, passando-se então à tomada de votos, com a chamada nominal dos conselheiros, que declinarão se votam de acordo com as conclusões do(s) relatório(s), com a defesa do acusado ou se adotam solução diversa, sendo nesse último caso necessário declinar as razões respectivas, que ficarão consignadas na ata do julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderão votar os conselheiros de direitos integrantes da comissão processante ou que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, que para tanto poderá contradita-los, apresentando as provas que tiver do alegado, com decisão sumária do presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

ARTIGO 76 – A decisão final do processo administrativo será a resultante da maioria simples dos votos declinados.

ARTIGO 77– Da decisão final do processo, é admitido pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sessão de julgamento, se presente o conselheiro acusado, ou de sua intimação da decisão, se ausente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser encaminhadas cópias do pedido de reconsideração a todos os conselheiros votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na pauta da primeira sessão ordinária do CMDCA subsequente.

ARTIGO 78 – Os casos omissos desta Lei serão resolvidos judicialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 79 – Para eleição dos membros que sucederão ao atual Conselho Tutelar, os prazos serão os seguintes:

- a) prazo do artigo 32: 50 (cinquenta) dias;
- b) prazo do artigo 37: 7 (sete) dias;
- c) prazos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 37: 2 (dois) dias;
- d) prazos do artigo 38: 22 (vinte e dois) e 2 (dois) dias, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Gestão 2001 / 2004



ARTIGO 80 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 81 – Ficam revogadas as leis municipais 1.315, de 09 de novembro de 1995; 1.409, de 23 de junho de 1999; disposições em contrário da Lei Municipal 1.202, de 25 de abril de 1991; e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO ANO DOIS MIL E DOIS (2002).

Gerson Zanusso

PREFEITO MUNICIPAL

Neuza Dias Molina

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO